



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000584/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.767 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/11/2005

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

A empresa é obrigada a prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por deixar de apresentar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo. O relatório fiscal de fls 26 elenca os documentos não apresentados.

Foi aplicada a agravante em razão da reincidência genérica, uma vez que foram lavradas contra a empresa o AI nº 35.355.977-6 por infração ao art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com decisão de notificação procedente em 24/09/2002; o AI nº 35.355.978-4 por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 com decisão de notificação de relevação em 26/08/2002; o AI nº 35.355.982-2 por infração ao art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91 com decisão de notificação de relevação em 20/08/2002.

A Decisão-Notificação – fls 72 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Inaplicabilidade de exigência do depósito recursal
- É a presente Autuação resultante de Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD's) em relação às quais já foram apresentadas as competentes Defesas que, s.m.j., ainda não transitaram em julgado na esfera administrativa.
- Decadência dos valores que antecedem o período de cinco (05) anos contados da data em que foi efetuada a presente autuação
- Anota a recorrente que: (i) estando pendente de julgamento junto da Administração as matérias que motivaram a presente autuação, ainda que de forma indireta, não há que se falar em imposição de penalidade enquanto não definidas aquelas antes citadas matérias; (ii) no entender da recorrente, e "data venia", a manter-se o presente Auto de Infração estaria ela sendo autuada duas (02) vezes pelo mesmo fato, situação que não encontra qualquer suporte no ordenamento jurídico vigente; (iii) conforme já se anotava quanto da Defesa apresentada, a exigibilidade trazida com a presente autuação se apresenta de impossível cumprimento, de sorte que em sendo a mesma mantida haveria violação do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, além de constituir um autêntico confisco, o que torna inteiramente improcedente esse antes citado Auto de Infração; (iv) por fim, acredita a postulante que não se pode falar em reincidência de sua parte, considerando que a autuação anterior não foi ainda julgada definitivamente, daí então a improcedência deste Auto de Infração também nesse aspecto.
- Em relação a reincidência, afirma também, em sua defesa de fls 35, que *“não se pode falar em reincidência de sua parte, à medida em*

que autuação anterior não foi definitivamente julgada, entendendo-se julgamento definitivo como aquele emanado do Poder Judiciário em processo judicial próprio e específico”.

- Requer a recorrente que na hipótese de não ser este apelo provido integralmente, da autuação sejam excluídos: valores já apanhados pela decadência assim como aqueles que digam respeito a importâncias que porventura venham a ser afastadas daquelas autuações antes mencionadas e, ainda, valor referente à reincidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dêssearte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 04/11/2005 em razão da não apresentação de documentação devidamente requerida através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. Do termo acostado – fls 28, depreende-se que a documentação exigida se refere ao período de 01/2002 a 07/2004.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, não há que se falar em decadência referente ao período examinado, pois se passaram apenas 03(três) anos e dez meses entre a autuação e a primeira competência onde foi constatada a falta.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente autuação ocorreu em razão da falta de entrega à fiscalização de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo – fls 26, obrigação acessória, que não se confunde com o que apurado

através das Notificações Fiscais lavradas, cujos valores dizem respeito à ausência de recolhimento de contribuições devidas – obrigação principal.

Sobre este fato não houve impugnação do contribuinte, limitando-se a afirmar que a *“exigibilidade trazida com o Auto de Infração em exame se apresenta de impossível cumprimento, com o que, então, caso seja ela mantida haveria violação ao Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva”*.

Demonstrado que a empresa não apresentou os documentos exigidos, correta a autuação da Fazenda.

A reincidência foi corretamente aplicada, constando do Auto – fls. 26, os autos de infração previamente lavrados que justificam o agravamento. O argumento da empresa de que *“não se pode falar em reincidência de sua parte, à medida em que autuação anterior não foi definitivamente julgada, entendendo-se julgamento definitivo como aquele emanado do Poder Judiciário em processo judicial próprio e específico”* – não procede, uma vez que o término do contencioso administrativo é o marco para a verificação da reincidência. Ressalte que a alegação da empresa não merece prosperar também pela falta de indicativo acerca de qual autuação não foi definitivamente julgada, impedindo uma melhor análise de sua irresignação.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" c/c art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13888.000584/2008-92
Acórdão n.º **2803-00.767**

S2-TE03
Fl. 8.37



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011 11:40:01.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15113.M76N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6DCAF3C243D15A053793EA51B2B88932227BB735